

O PODER DE POLÍCIA DAS POLÍCIAS MILITARES: Do poder de polícia geral ao poder de polícia específico

POLICE POWER OF MILITARY POLICE: General police power to the power of specific police

Alexandre Alberto Kleine¹

RESUMO

Com a inserção das Polícias Militares em título próprio da constituição federal brasileira, título este que trata da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, as Polícias Militares com o escopo de cumprirem suas obrigações constitucionais utilizam-se do poder de polícia como instrumento para propiciar a paz social. Dessa forma, a instrumentalidade do poder de polícia conferido pela CRFB/88 deve proteger os direitos de cidadania, respeitar os direitos humanos na atividade policial militar e proteger o meio ambiente. No entanto, é necessário estabelecer a diferença entre o poder de polícia geral da administração pública do poder de polícia decorrente de vínculos específicos. O poder de polícia de Segurança Pública foi conferido por capítulo próprio, artigo 144 da CRFB/88, que trata do poder de polícia que lida diretamente com pessoas, não podendo ser interpretado da mesma forma que o poder de polícia geral da administração pública. Com a evolução do Estado e das Polícias Militares, urge a criação de uma Ciência Policial no Brasil. Esta Ciência Policial proporcionará o uso de outros ramos do conhecimento científico para tornar a atividade policial militar detentora de um sólido saber policial.

Palavras-chaves: Estado; Polícia; Competência; Poder de Polícia; Ciência Policial.

¹ Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina, Doutorando em Desenvolvimento Regional Sustentável (FURB) Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Especializado em Administração em Segurança Pública com ênfase na atividade Policial Militar (UDESC), Especializado em Ciências Criminais pelo programa de Pós-Graduação “Lato Sensu” da rede UNIDERP/Anhanguera, Especializado em Policiamento Ambiental (PMSC), Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Leonardo da Vinci/Polo Indaial Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Instrutor nos cursos de formação da PMSC. E-mail: alexandre_kleine@yahoo.com.br

ABSTRACT

With the inclusion of the Military Police in the very title of the Brazilian Federal Constitution, a title that deals with the defense of the state and democratic institutions, the Military Police with the aim of fulfilling their constitutional obligations are used police power as a tool to encourage the social peace. Thus, the instrumentality of police power conferred by Federal Constitution should protect the rights of citizens, respect human rights in military policing and protecting the environment. However, it is necessary to differentiate between the general police power of government police power due to specific links. The Power of Public Security police were conferred by its own chapter, article 144 of the Federal Constitution, which deals with the police power that deals directly with people and can not be interpreted the same way as the general police power of government. With the evolution of the state and the military police, urges the creation of a Police Science in Brazil. This Police Science will provide the use of other branches of scientific knowledge to make the military police activity holds a solid police know.

Keywords: State; Police; Competence; Police Power; Police Science.

INTRODUÇÃO

A metodologia utilizada na construção deste artigo priorizou o método indutivo², que foi utilizado na fase de investigação³ como também durante a análise e tratamento dos dados⁴, consubstanciando as conclusões obtidas em um trabalho que demonstre uma visão sistêmica da atividade policial militar no Brasil.

Para conferir suporte a investigação realizada foi empregada à técnica⁵ da pesquisa bibliográfica, tanto na coleta de obras e artigos, como na pesquisa virtual de autores que discorrem sobre o tema.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, separou as forças policiais brasileiras das demais organizações que detêm poder de polícia. As Polícias de Segurança Pública foram inseridas em rol taxativo no artigo

² PASOLD, César Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86. [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...].

³ PASOLD, César Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. p. 83. [...] é o momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados [...].

⁴ PASOLD, César Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. p.83. [...] os frutos da Investigação são os dados recolhidos [...].

⁵ PASOLD, César Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*: teoria e prática. p.89. [...] é instrumento posto a serviço da Pesquisa Científica para auxiliar o pesquisador na utilização do Método.

144⁶, e assim, a coletividade consegue facilmente depreender quem é a força policial brasileira.

O trabalho possui o escopo de demonstrar que o poder de polícia pertence ao Estado. No entanto, simplista afirma que o poder de polícia tanto das forças policiais quanto dos demais órgãos da administração pública geral possui a mesma abrangência, profundidade e aplicabilidade ao passo que as instituições e órgãos possuem competências distintas.

O poder de polícia existe e se justifica pela finalidade de atingir os objetivos do Estado. Em relação às Polícias Militares, estes objetivos incluem a proteção das pessoas e do patrimônio com vistas a facilitar a busca pela paz social segundo um modelo democrático de respeito os direitos humanos⁷ na atividade policial militar.

As Polícias Militares pelo estabelecimento de suas competências constitucionais e por pertencerem ao Estado, buscando o bem comum, necessitam do poder de polícia como instrumento para proporcionar a paz social e fazer valer os direitos de cidadania.

O objetivo geral busca demonstrar que o poder de polícia das Polícias Militares não pode ser interpretado da mesma forma que o poder de polícia geral da administração pública, haja vista o estabelecimento de competências específicas de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva as forças policiais militares. Além do que, a atividade das polícias militares recai diretamente sobre pessoas.

Dentre os objetivos específicos a apresentação das competências das polícias militares, a atividade preventiva desenvolvida e sua intrínseca relação com a atividade estatal para proporcionar o bem comum.

Dentro dos objetivos específicos, tentar-se-á apresentar a necessidade do estudo da ciência policial no Brasil para o desenvolvimento e entendimento da atividade policial militar e da construção de um sólido saber policial que possibilite a atuação nos moldes de um Estado de Direito Democrático com a preservação de direitos e garantias das pessoas, possibilitando o desenvolvimento do Estado.

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 mai. 2016. Ressalte-se que as Guardas Municipais não se traduzem em Polícias por expressa determinação da Constituição. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Percebe-se pela leitura que sua criação inclusive, é facultativa, o que não ocorre com as polícias que possuem atuação obrigatória em todo o Brasil.

⁷ _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º - II – cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. Art. 4º - II – Prevalência dos Direitos Humanos.

Serão abordados conceitos e definições envolvendo o Estado e o modelo existente no Brasil, elementos constituintes das polícias militares, sua competência e atribuições, poder de polícia e a necessidade de desenvolvimento da ciência policial no Brasil.

Assim, ao existirem diversas organizações e órgãos com poder de polícia no Brasil, tentar-se-á responder a seguinte pergunta: No Brasil, o poder de polícia das Polícias Militares deve ser interpretado da mesma forma que o poder de polícia geral da administração pública?

O artigo foi elaborado com o objetivo de proporcionar que profissionais da área da segurança pública, acadêmicos, integrantes do setor público ou quaisquer interessados pelo tema possam refletir acerca do instrumento de pacificação social chamado “poder de polícia” e sua utilização de modo instrumental pelas Polícias Militares, bem como, a necessidade de desenvolvimento da Ciência Policial no Brasil.

Espera-se que em breve, a atividade policial militar brasileira esteja solidificada sob as bases de uma área do conhecimento chamada Ciência Policial⁸. Que o poder de polícia utilizado de forma instrumental e reconhecidamente como elemento de uma ciência, possa proporcionar a atuação das Polícias Militares como protagonistas na busca pela paz social, respeitando os direitos humanos em um modelo de Estado Democrático no Brasil.

1 O ESTADO E A COMPETÊNCIA DAS POLÍCIA POLÍCIAS MILITARES

O poder de polícia a ser exercido em um Estado⁹ encontra direto vínculo com o modelo de estado adotado ou instituído. Ou seja, o poder de polícia no Brasil,

⁸ SANTOS JUNIOR, Aldo Antonio dos; DOS SANTOS, Aldo Antonio Hostins; DA SILVA, Adriano Ferreira Alves. *A CIÊNCIA POLICIAL NO BRASIL*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1 quadrimestre de 2013. p. 624. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. A ciência policial pode ser descrita como uma ciência eminentemente empírica, do ramo das sociais aplicadas. Encontra-se edificada nos demais campos do conhecimento humano, notadamente teve seu desenvolvimento a partir da ciência jurídica, uma vez que, para a realização dos estudos do fato policial, no enfoque de polícia administrativa, polícia judiciária e polícia científico-pericial, se resgatam os conhecimentos já consolidados nesta ciência, precipuamente.

⁹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 14-15. POVO – representa o elemento humano; TERRITÓRIO – que é sua base física; GOVERNO SOBERANO – elemento condutor do Estado, que detém e deve exercer o poder de autodeterminação e auto-organização emanado do povo.

encontra suas bases no modelo de Estado Democrático de Direito¹⁰ instituído a contar da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta forma, a análise basear-se-á no Estado Brasileiro e sua formação, características e finalidades envolvendo as polícias militares a contar da promulgação da constituição federal de 1988. Até por que, a contar do supracitado marco conta-se com o que Luigi Ferrajoli¹¹ chama de Estado Constitucional de Direito.

Não se pretende ignorar a existência de outros modelos¹² de Estado que coexistiram em momentos históricos passados e que foram necessários para alcançar o estágio atual do Estado Democrático de Direito¹³. A existência e finalidades destas primitivas formas de Estado contribuíram para o entendimento do modelo atual e sua constante evolução em direção à modernidade¹⁴.

A CRFB/88 tratou de estabelecer em seus primeiros artigos¹⁵ quais seriam os fundamentos, objetivos fundamentais e princípios da República Federativa do

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência Política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 234. O Estado Democrático de Direito surge na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas com conteúdo que engloba direitos e garantias individuais e a preocupação social. Os princípios do Estado Democrático de Direito são: Constitucionalidade, Organização Democrática da Sociedade, Sistema de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, Justiça Social, Igualdade, Divisão de Poderes, Segurança Jurídica e a Legalidade que exclui o arbítrio e a prepotência.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 33. Com a subordinação do próprio poder legislativo de maioria à lei constitucional e aos direitos fundamentais nela estabelecidos, o modelo de estado de direito aperfeiçoa-se e completa-se no modelo do estado constitucional de direito [...]

¹² BOBBIO, Norberto. *ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE*: Para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 16ª Reimpressão. São Paulo: EDITORA PAZ E TERRA LTDA, 2010. p. 54. Hobbes foi identificado com o Estado absoluto, Locke com a Monarquia parlamentar, Montesquieu com o Estado Limitado, Rousseau com a democracia; Hegel com a monarquia constitucional e assim por diante.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. *democracia y garantismo*. Edición de Miguel Carbonell. Madrid: Editorial Trotta, 2008, p. 208. Por lo demás, toda la historia del Estado de derecho puede ser leída como la historia de una progresiva minimización del poder por la vía de su regulación jurídica.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE*: Para uma teoria geral da política. p. 73. [...] para alguns historiadores contemporâneos, como já se afirmou, o nascimento do Estado assinala o início da era moderna, segundo esta mais antiga e mais comum interpretação o nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde “civil” está ao mesmo tempo para “cidadão” e “civilizado”.

¹⁵ _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º A República Federativa do Brasil, [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos; VI - defesa da paz.

Brasil. Dentre estes, a prevalência dos direitos humanos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana sobressaem-se na condução dos objetivos de Estado e na atuação das Polícias Militares.

Nas palavras de Norberto Bobbio¹⁶, o poder político, considerado como o poder do Estado que dispõe do uso exclusivo da força num determinado grupo social, não se basta para instituir a paz social e gerir a vida em sociedade de forma legítima apenas pelo uso da força.

Segue Bobbio¹⁷ ao afirmar que: “O uso da força física é a condição necessária para definição do poder político, mas não condição suficiente.”. Continua ao estabelecer que na discussão entre limites do poder do Estado: “[...] leva-se mais em conta a estrutura de poder e as relações entre os vários órgãos dos quais a constituição solicita o exercício do poder.”¹⁸.

O estado brasileiro não se confunde com o termo nação¹⁹. Isto porque, o termo nação não engloba a todos os elementos de formação do estado, bem como, não se traduz no conjunto de responsabilidades e deveres que o Estado possui com o cidadão.

Assim, o Estado Brasileiro visto como Estado Social²⁰, não concedendo apenas direitos, mas, também sendo responsável por garantir direitos, possui o dever de proporcionar segurança pública ao corpo social que o compõe. Para proporcionar segurança pública, vital que o Estado conte com uma polícia preparada para lidar com pessoas.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE*: Para uma teoria geral da política. p. 86. Admitido que o poder político é o poder que dispõe do uso exclusivo da força num determinado grupo social, basta a força para fazê-lo aceito por aqueles sobre os quais se exerce, para induzir os seus destinatários a obedecê-lo?

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE*: Para uma teoria geral da política. p. 80.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE*: Para uma teoria geral da política. p. 104.

¹⁹ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 36 ed. São Paulo: Globo, 1997, p. 19. Nação é um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns. Povo é uma entidade jurídica; nação é uma entidade moral no sentido rigoroso da palavra. Nação é muita coisa mais do que povo, é uma comunidade de consciências, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 373. O Estado social brasileiro é, portanto, de terceira geração, um Estado que não concede apenas direitos sociais básicos, mas os garante.

As Polícias Militares são instituídas pelo Estado para garantir a fruição e o gozo dos direitos individuais, sociais, coletivos e transindividuais, sendo exemplo de instituição democrática e que proporciona o exercício dos direitos de cidadania²¹.

Nessa esteira, assegurando e restringindo direitos, fiscalizando e policiando o ambiente das cidades, essencial que as Polícias Militares façam uso do poder de polícia na exata dimensão prevista no artigo 5º, inciso II da CRFB/88, seguindo o princípio da legalidade e, por conseguinte suas ações restaram legitimadas constitucionalmente.

Assim denominadas pelo artigo 144, §5º da CRFB/88, as Polícias Militares do Brasil são formal e materialmente caracterizadas como polícias, e sua atuação determinada pela norma superior brasileira. Aliás, qualquer conduta omissiva no tocante a atuação das polícias militares somente se justifica pelo benefício imediato trazido a coletividade ou a pessoa isoladamente nos casos de risco de morte ou quando subsiste no caso concreto, *exempli gratia*, uma ocorrência com tomada de reféns.

A contar da promulgação da CRFB/88, espera-se uma nova forma de atuação das polícias militares. O foco deve recair sobre o cidadão e não sobre o inimigo, abandonando a visão bélica de origem emprestada das forças armadas brasileiras.

É neste contexto que Holloway²² ensina que força policial em sua moderna acepção, tem origem na formação dos estados modernos e na luta de classes em meados dos séculos XVIII e XIX.

A palavra polícia, segundo Medauar e Schirato²³ nasce do latim *politia* e do grego *politea*, conectados como o termo *política*, a palavra *polis*. Os autores explicam que a palavra *polis* vinculava-se ao ordenamento político do estado ou da cidade, podendo também representar a constituição da cidade ou do estado.

²¹ COUTINHO, Nilton Carlos Almeida. *DESASTRES, CIDADANIA E O PAPEL DO ESTADO: AS RELAÇÕES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO CONTRA DESASTRES "NATURAIS" HIDROLÓGICOS*. Tese de Doutorado. Orientadora: Professora Doutora Solange Teles da Silva. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2014, p. 98. [...] a importância do reconhecimento da cidadania como um direito fundamental é essencial para garantir uma proteção muito mais rigorosa a respeito do seu cumprimento.

²² HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Tradução Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997, p. 47.

²³ MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. *Poder de Polícia na Atualidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 15.

Parece claro a noção de que as Polícias devem possuir estreito vínculo com as constituições de seus Estados. As polícias são a garantia de usufruto, gozo, afirmação e proteção dos direitos, desde individuais a metaindividuais num Estado que se autodenomine democrático²⁴.

Ao discorrer sobre as características e elementos constitutivos das forças policiais, António Francisco de Sousa²⁵ apresenta o seguinte:

- I) Polícia como reguladora da cidade (boa ordem na coletividade);
- II) Polícia como poder de limitação da ação individual da ação individual (no sentido de assegurar a convivência pacífica);
- III) Polícia como poder público, exercido no domínio da administração, para a prevenção de perigos para a ordem e segurança públicas.

Uma constituição bem redigida e escrita, por si só não basta. Ela necessita de eficácia. Ou seja, o simples anúncio e a suposta garantia de direitos no Estado Constitucional e Democrático Brasileiro são por vezes inexecutáveis sem a atuação das polícias militares.

No tocante as competências das polícias que atuam com base no poder de polícia, Valdez Rodrigues Venâncio²⁶ ensina:

[...] para o exercício do poder de polícia de Estado, devem ser observados seus atributos, limites e funções para definir qual a competência de cada órgão de Estado na tarefa de preservar a ordem pública em seus amplos aspectos.

A competência das polícias brasileiras inicia pela previsão constitucional inserta no artigo 144. Disto retira-se que qualquer outra organização que entenda ser polícia, carece do requisito formal a sua caracterização como força policial.

Nessa linha, o poder de polícia das forças policiais militares é subsidiado por um conjunto normativo de leis²⁷, decretos²⁸ e pareceres²⁹ que sustentam e legitimam

²⁴ _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifei)

²⁵ SOUSA, António Francisco de. *A polícia no estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12.

²⁶ VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. *ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL: a atuação da polícia ostensiva na proteção do meio ambiente*. Blumenau: Nova Letra, 2015, p. 46.

a atuação policial militar com vistas à preservação da ordem pública. Cabe a cada instituição policial observar a exata medida de sua competência e um agir dentro dos ditames constitucionais.

A atuação das polícias no Brasil deve ser norteadas pelas competências recebidas da CRFB/88. Não devem as polícias militares, no entanto, deixar de vislumbrar a evolução da sociedade e de buscar novas formas³⁰ de atuação que melhor se adequem às expectativas da população e a uma busca pela melhoria na prestação de serviços de segurança pública à sociedade.

Não restam dúvidas que a atuação sem competência³¹ ou a extrapolação da norma constitucional atenta contra o Estado Democrático de Direito. As atribuições estabelecidas a exemplo do exercício da Polícia Ostensiva foi conferido às Polícias Militares pela constituição, não podendo ser delegada por meio de norma infraconstitucional.

Em perspectiva *lato sensu*, se a atuação das polícias envolver falta de competência, seus atos atentam contra o Estado de Direito e contra a coletividade. A CRFB/88 deve conferir expressamente poderes às forças policiais brasileiras sob pena de a sociedade sofrer as consequências de uma organização detentora do poder de polícia que não foi preparada para lidar com pessoas.

Por fim, para que não subsista qualquer vício, desvio de finalidade³², ou prejuízo aos cidadãos, deve-se entender que no Brasil, constituem-se em órgãos

²⁷ BRASIL. *Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997*. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 mai. 2016. Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades: VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

²⁸ _____. *DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 mai. 2016.

²⁹ _____. *AGU*. Parecer GM-25, da Lavra do Advogado Geral da União Gilmar Mendes, de 10. 08. 01, Publicado no DOU de 13.8.2001. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417>. Acesso em: 26 mai. 2016. p. 7. A polícia ostensiva, afirmo, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do "policiamento" ostensivo.

³⁰ SILVA, William Lira Miller. *10 Perguntas sobre o Ciclo Completo de Polícia*. Disponível em: <http://www.ciclocompleto.com.br/>. Acesso em: 26 mai. 2016. Ciclo Completo de Polícia consiste na atuação plena das instituições policiais, isto é atuar na prevenção, na repressão e na investigação. Esse é o modelo adotado na Europa, América do Norte e América do Sul, enfim, com exceção de três Países no mundo: Brasil, República de Cabo Verde e República Guiné-Bissau, todos os outros adotam o ciclo completo para as suas polícias.

³¹ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 152. [...] a competência decorre da disciplina legal na divisão de atribuições dos entes e de seus órgãos administrativos.

³² NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. p. 152. Se a autoridade administrativa praticar ato de poder de polícia com desvio de finalidade, isto é, buscando fins diversos daqueles previstos

policiais apenas os constantes do artigo 144 e que, além disso, a própria constituição assim os designe como policiais.

Finalizando, dentro do requisito da competência, as polícias militares devem atuar respeitando os direitos humanos. Devem também resguardar os direitos de cidadania com o fim de atuar segundo o poder de polícia de ordem pública conferido constitucionalmente.

2 DO PODER DE POLÍCIA GERAL AO PODER DE POLÍCIA ESPECÍFICO DAS POLÍCIAS MILITARES

Inicialmente, cabe refletir se o poder de polícia conferido pela CRFB/88 as Polícias Militares do Brasil serve apenas para lidar com situações em que subsista efetivo dano³³ a coletividade ou se a exposição a perigo³⁴ justifica a atuação das polícias de preservação da ordem pública.

Imprescindível que as Polícias Militares do Brasil sejam vistas e entendidas como detentoras de um poder de polícia administrativo que provêm do Estado. No entanto, seu poder de polícia diverge das demais organizações³⁵ ao passo que, estas como regra geral, atuam sobre atividades, serviços, bens ou patrimônio.

A diferença das Polícias Militares em relação às demais organizações dotadas de poder de polícia está no fato de que a polícia de segurança pública³⁶

explícita ou implicitamente na regra de competência, tal ato deve ser invalidado. Note-se que, além do desvio de poder, outro gênero de abuso de poder que serve de limite do poder de polícia, é o excesso de poder, hipótese na qual a Administração busca fins legais mas acaba se excedendo no emprego dos meios escolhidos. Em suma, abuso ou mau uso é gênero do qual decorrem as seguintes espécies: desvio de poder (ou de finalidade) e excesso de poder.

³³ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Sivini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 25. Na sociedade moderna, faz-se necessário abandonar a concepção de que o direito deve apenas controlar riscos previsíveis e danos evidentes.

³⁴ GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10. Para lidar corretamente com os delitos referidos ao futuro, é necessário criar um correspondente *direito penal referido ao futuro*, que seria um caminho intermediário entre a dissolução funcionalista de todos os princípios e a miopia individualista-liberal que pugna por um retorno a um suposto direito penal clássico.

³⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 469. *Exempli Gratia* as agências reguladoras que são autarquias de regime especial, possuindo a finalidade de regular e fiscalizar a atividade de determinado setor no país, como: Agência Nacional de Águas (ANA), Aviação Civil (ANAC), Telecomunicações (ANATEL), Energia Elétrica (ANEEL), Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Saúde Suplementar (ANS), Transportes Aquaviários (ANTAQ), Transportes Terrestres (ANTT) e Vigilância Sanitária (ANVISA).

³⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2009, p. 133. Desde já convém distinguir a polícia administrativa, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a

atua principalmente e diretamente com pessoas, seja reprimindo ou prevenindo condutas ilícitas no campo administrativo ou penal.

Em seu posicionamento, Hely Lopes Meirelles³⁷ deixa claro que: “A *polícia administrativa* é inerente e se difunde por toda administração pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares).”.

A CRFB/88 incumbe as Polícias Militares à preservação da ordem pública, além do exercício das atribuições de polícia administrativa. Logo, não é cabível o entendimento de que o poder de polícia das Polícias Militares é absolutamente o mesmo da administração pública geral.

A gradual evolução e o reconhecimento da diferença entre os poderes de polícia pertencentes às Polícias Militares e aquele pertencente às demais organizações possui natureza constitucional. Pois, as Polícias Militares estão em capítulo e título próprio, separadas dos demais órgãos constantes da administração pública prevista pelo artigo 37 da CRFB/88.

As Polícias Militares encontram-se inseridas no Título V da CRFB/88 que trata da defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Enquanto isso o artigo 37 que trata da administração pública geral encontra-se inserida no Título III que trata da Organização do Estado.

Hely Lopes Meirelles³⁸ diferencia a *polícia administrativa geral* da *polícia administrativa especial*, pois, que aquela cuida genericamente da segurança, salubridade e moralidade públicas. A especial por sua vez, atua diretamente com a atividade humana em setores específicos como meio ambiente e trânsito, entre outros setores em que existe legislação específica e a atividade apresenta risco as pessoas.

São insofismáveis as atribuições que receberam as Polícias Militares do Brasil. Sua previsão constitucional e a competência de preservação da ordem pública³⁹ insertas no artigo 144, §5º da CRFB/88 estão expressas. Disto retira-se

polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente.

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 133.

³⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 134.

³⁹ LAZZARINI, Álvaro. *Temas de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 284. **Segurança Pública** é o estado antidelitual que resulta da inobservância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando, assim, por meio de organizações próprias, de todo

que é polícia de preservação da ordem pública, consubstanciando-se em polícia administrativa e com atuação eminentemente preventiva.

A voz da sociedade parece alta e clara, dizendo as Polícias Militares: “Eu quero que vocês resolvam meus problemas!”. No entanto, quando da interpretação do poder de polícia das Polícias Militares, ainda se possui uma interpretação deficiente sobre uma Polícia que existe para proteger as pessoas.

A expressão “poder de polícia”⁴⁰ segundo Medauar e Schirato provém do direito norte-americano e nada mais é do que a interpretação de *police power*. Apontam os autores que a corte suprema norte-americana utilizou a terminologia pela primeira vez no julgamento do caso *Brown versus Maryland* no ano de 1827.

O Estado Brasileiro, no ano de 2016, depois de transcorridos cerca de vinte e sete anos da promulgação da CRFB/88, mantém como definição legal do poder de polícia administrativa aquela existente no artigo 78⁴¹ do código tributário nacional. Apenas lembrando que tal conceito remete-se ao ano de 1966. Aproximadamente cinquenta anos se passaram e o Brasil ainda lança mão para a atividade policial militar de um conceito criado para as relações envolvendo o direito tributário.

Percebe-se que a discussão acerca do poder de polícia não se mantém restrita ao Estado Brasileiro. Randy A. Barnett⁴² em artigo publicado nos Estados

perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. **Tranquilidade Pública** provém do latim *tranquillitas* (calma, bonança, serenidade), exprime o estado de ânimo tranqüilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz as pessoas uma serenidade ou paz de espírito. **Salubridade Pública** refere-se ao que é saudável, conforme condições favoráveis a vida, certo que, referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes.

⁴⁰ MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. *Poder de Polícia na Atualidade*. p. 16.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 abr. 2016. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

⁴² BARNETT, Randy E. *The Proper Scope of the Police Power*. 2004. Georgetown University Law Center, rb325@law.georgetown.edu. Vol. 79 Notre Dame Law Review, p. 429-495. Reprinted with permission. Notre Dame Law Review, University of Notre Dame. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/>. Acesso em: 28 mai. 2016. p. 480. Like the modern doctrine that views content-neutral “time, place, and manner” regulations of speech to be consistent with the First Amendment, the police power provides the states with the authority “to make extensive and varied regulations as to the time, mode, and circumstances in and under which parties shall assert,

Unidos demonstra que a discussão em torno do poder de polícia nos Estados-Membros daquele país iniciou com a promulgação da constituição Estadunidense e vem sendo mantida até os dias atuais.

Segundo Barnett⁴³, o poder de polícia é a autoridade legítima dos estados para regular e proteger de forma legítima e proibir atos indevidos. O referido autor se baseia na teoria de John Locke ao considerar que as pessoas entregam parte de sua liberdade ao Estado para que este, ao utilizar do poder de polícia, o faça com vistas ao bem comum e para proteger direitos acumulados pelos cidadãos.

No Brasil, algumas definições⁴⁴ mais atuais do poder de polícia na seara da polícia administrativa já demonstram a necessidade de uma releitura em seus contornos. Não se está a buscar um exercício de poder de polícia ilimitado, mas aquele que proteja o cidadão diante de novas ameaças como o risco atual em detrimento exclusivamente do dano perpetrado.

Deve-se buscar uma atuação preventiva e não repressiva. Melhor evitar um homicídio do que capturar o homicida! Para esta atuação preventiva o Estado deve buscar dotar suas polícias militares de instrumentos preventivos, bem como, o sistema judicial e legislativo deve buscar adaptar o direito as novas necessidades civilizacionais.

Importante esclarecer que o poder de polícia não se confunde com o poder da polícia. Assim sendo, José Cretella Junior⁴⁵ ensina que o “Poder da Polícia é a possibilidade atuante da polícia, é a polícia quando age. Em virtude do poder de polícia, o poder da polícia é empregado pela polícia a fim de assegurar o bem-estar público ameaçado.”.

Acerca da ordem pública, Álvaro Lazzarini⁴⁶ explica que o conceito é de conteúdo impreciso e de difícil delimitação, colocando que: “[...] em suma, a ordem pública é uma situação de fato oposta à desordem.”.

enjoy, or exercise their rights, without coming in conflict with any of those constitutional principles which are established for the protection of private rights or private property.

⁴³ BARNETT, Randy E. *The Proper Scope of the Police Power*. p. 483.

⁴⁴ SADDY, André. APUD. MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. *Poder de Polícia na Atualidade*. p. 22. É a faculdade da Administração Pública de disciplinar e restringir atividades, o uso e gozo de bens e de direitos, bem como as liberdades dos administrados, em benefício do coletivo, por meio de atos de comando, consentimento, fiscalização e sanção...

⁴⁵ CRETELLA JUNIOR, José APUD LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. – 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 51.

⁴⁶ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. p. 52.

Thiago Augusto Vieira⁴⁷ em sua obra coloca com propriedade a competência preventiva das Polícias Militares do Brasil, escrevendo:

[...] frisa-se que a Polícia Militar, por sua missão de preservar, configura-se como uma instituição tipicamente preventiva, que tem por função manter a ordem pública, porém, sempre que o estado de normalidade for turbado, cumpre à Polícia Militar o restabelecimento da ordem pública, por meio da repressão imediata (atividade de polícia judiciária) ou da restauração de desordens públicas.

É de ressaltar na leitura da CRFB/88 e do conjunto normativo atual que, a competência das Polícias Militares deve ser reconhecida pela sua atuação na prevenção a ilícitos administrativos ou penais.

Em virtude dessa competência preventiva que se torna inadmissível a atribuição de um poder de polícia datado de 1966 como instrumento de prevenção para as Polícias Militares. A sociedade merece mais em termos de proteção. A coletividade é a maior afetada pela adoção de conceitos obsoletos e que necessitam de uma releitura.

Luigi Ferrajoli⁴⁸ ao dispor acerca da polícia administrativa expõe que:

A diferencia de lo que ocorre com otras ramas de la administración pública, aquí están directamente implicadas las libertades fundamentales, y si bien es cierto que ejerce una función auxiliar de la judicatura, también lo es que está dotada de funciones propias y autónomas, para las cuales se le confían medios preventivos y cautelares que utiliza en enfrentamiento y persecución de sujetos peligrosos y sospechosos.

Árdua a tarefa de delinear os contornos do poder de polícia conferido as Polícias Militares no Brasil, quando se está a procurar os exatos contornos do poder de polícia geral do Estado. A única certeza que se possui, é que as limitações devem provir da CRFB/88 e da lei, respeitando os direitos de cidadania e a atuação segundo os direitos humanos.

Acerca da evolução do poder de polícia, Agustín Gordillo⁴⁹ apresenta que:

⁴⁷ VIEIRA, Thiago Augusto. *A polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: a competência das polícias militares*. Publicação Independente, 2015. p. 13.

⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. *democracia y garantismo*. p. 181.

⁴⁹ GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo y obras selectas*. Tomo 2, La defensa del usuario y del administrado. Capítulo 5. p. 216-217. Disponível em: <http://www.gordillo.com>. Acesso em: 28 mai. 2016.

No existe hoy en día una “noción” autónoma y suficiente de “poder de policía;” no existe porque esa función se ha distribuido ampliamente dentro de toda una actividad estatal. La coacción estatal actual o virtual aplicada por alguno de sus órganos sobre los particulares para la consecución de determinados objetivos de bien común u orden público, sigue siendo una realidad en el mundo jurídico, pero no lo es que haya una parte de esa coacción, una parte de esos órganos y una parte de esos objetos, que se encadenen entre sí diferenciándose del resto de la acción estatal e institucionalizándose en el mentado “poder de policía.”

Assim, no Brasil verifica-se existir a necessidade de uma releitura do poder de polícia do Estado e das Polícias Militares com vistas a uma melhor prestação dos serviços e da melhoria da segurança pública. Deve-se buscar a concepção preventiva de preservação da ordem pública abandonando o viés repressivo como principal forma de atuação.

Para isso, apenas colocar “a polícia na rua” não basta. Necessário que se inaugure uma nova fase no Estado Brasileiro para a atuação das Polícias Militares, qual seja, a substituição da noção de dano pelo perigo pautado em uma atuação legal e legítima sem diminuição de garantias ou direitos constitucionais.

3 A INSTRUMENTALIDADE DO PODER DE POLÍCIA COMO ELEMENTO DA CIÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

Ao analisar a utilidade instrumental do poder de polícia na atividade policial militar, imprescindível que o poder de polícia⁵⁰ seja considerado um instrumento para consecução dos objetivos de Estado. O poder de polícia deve ser compreendido como integrante da ciência policial que ampara as atividades de polícia no Brasil.

A ciência policial, ao focar no desenvolvimento de uma base sólida de conhecimento, sustenta a criação de uma nova visão acerca da atividade policial no Brasil. O caráter de cientificidade a atividade policial é essencial para sustentar ações sobre pessoas em um estado democrático, principalmente no campo preventivo.

⁵⁰ MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. *Poder de Polícia na Atualidade*. p. 35. O poder de polícia, hoje, refere-se a uma busca pelo *equilíbrio* na sociedade entre as liberdades e garantias conferidas aos indivíduos pela Constituição e a necessidade de coexistência pacífica e ordenada entre os indivíduos no espaço comum.

Assim como a educação⁵¹ é entendida como um instrumento a possibilitar as presentes e futuras gerações melhores condições de vida e consequentemente facilitar a busca pela paz social, o poder de polícia deve ser trabalhado como instrumental⁵² para o futuro da coletividade e os benefícios que podem ser auferidos a todos.

Pela exigência constitucional e até mesmo decorrente de pressões internacionais, as Polícias Militares devem se subordinar aos direitos humanos⁵³. Neste sentido que o desenvolvimento da Ciência Policial no Brasil adquire validade de garantia aos direitos fundamentais do cidadão.

Isto porque o poder de polícia⁵⁴ deverá ser baseado em critérios científicos decorrentes da ciência policial no Brasil.

Vitor Rhein Schirato⁵⁵ ao discorrer sobre a instrumentalidade do poder polícia, afirma que: “Com isso chega-se a conclusão de que a autoridade estatal presente no poder de polícia não é um fim em si mesmo, mas, sim, um instrumento à garantia dos direitos fundamentais do cidadão.”.

A exemplo da Polícia Militar de Santa Catarina e toda sua estrutura organizacional⁵⁶, com mais de dez mil policiais militares atuando na preservação da

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

⁵² CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 23. Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso tempo e nos nossos valores. E, de fato, estamos agora no princípio dessa mudança fundamental de visão do mundo na ciência e na sociedade, uma mudança de paradigma tão radical como o foi à revolução copernicana.

⁵³ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.dudh.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2016. Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

⁵⁴ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. p. 235. Trata-se de um poder-dever, e não de mera faculdade. São irrenunciáveis, estão condicionados aos limites legais, inclusive quanto à regra de competência, devendo a autoridade ser responsabilizada em caso de abuso de poder, seja por conduta comissiva ou omissiva.

⁵⁵ MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. *Poder de Polícia na Atualidade*. p. 36.

⁵⁶ ESTADO DE SANTA CATARINA. *Polícia Militar de Santa Catarina*. Disponível em: www.pm.sc.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2016. Informação cedida pela 1ª Seção do Estado Maior Geral da PMSC, Major PMSC Carlsbad Von Knoblauch. É composta de 11 regiões de Polícia Militar, 27 Batalhões de área, 07 Guarnições Especiais (que possuem nível de Batalhão de área, mas não dotadas de toda estrutura e efetivo). Em nível de Policiamento Especializado, possui 01 Grande Comando Ambiental, com dois Batalhões, 01 Grande Comando Rodoviário, com dois Batalhões, 01 Grande Comando de Apoio Especializado, com 01 Batalhão de Operações Especiais, 01 Batalhão de Aviação, 01 Grupamento de Choque (no nível de Guarnição Especial) e 01 Companhia de Policiamento com cães. Conta ainda a PMSC com 05 diretorias, 01 Controladoria, 01 Corregedoria-Geral, 01 Centro de Comunicação Social e 01 Agência Central de Inteligência.

ordem pública, a instituição necessita da atuação pautada em uma base científica de atuação, pois lida diretamente com pessoas.

Em Portugal, o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, vinculado a Universidade Autónoma de Lisboa já se dedica a estudar a ciência policial como sendo uma ciência autônoma e que lida diretamente com pessoas. Nas palavras de Manuel Monteiro Guedes Valente acerca da ciência policial em Portugal:

As novas posições doutrinárias, assentes em uma filosofia, ideologia e identidade policiais, têm demonstrado que existe um objeto material de estudo científico – a atividade de polícia como essencial à vida harmoniosa humana – que se afasta das posições formalistas dos objetos de estudo científicos. A atividade de polícia como essência material que incorpora vários saberes – sociais, jurídicos, económicos, filosóficos, políticos – ganha dimensão de objeto científico de uma sociedade em que o hoje já é passado.⁵⁷

Inadmissível que no Brasil, país com 5.570⁵⁸ municípios, totalizando aproximadamente 205.961.646⁵⁹ (duzentos e cinco milhões novecentos e sessenta e um mil seiscientos e quarenta e seis) habitantes, a atividade de polícia continue a ser desenvolvida sem um sólido saber na área policial.

Importante deixar claro que, ciência policial não se confunde com ciência jurídica ou com o direito positivado no Brasil. A ciência policial faz uso do direito como elemento integrante de seu campo de estudo, assim como o faz com a sociologia, criminologia, psicologia, administração entre outras áreas do conhecimento.

Diariamente as Polícias Militares são bombardeadas com novas leis que criam, modificam, alteram crimes e condutas criminosas⁶⁰. O Estado e a sociedade

⁵⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna & Universidade Autónoma de Lisboa – p. 47. Portugal. Revista Brasileira de Ciências Policiais Brasília, v. 2, n. 2, p. 47-63, jul/dez 2011. ISSN 2178-0013.

⁵⁸ BRASIL. IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 24 abr. 2016.

⁵⁹ _____. IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁶⁰ _____. *Lei 13.260 de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 mai. 2016. Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

esperam de suas polícias que simplesmente instituem novas formas de proteção social, no entanto, não alteram as ferramentas e os instrumentos das polícias.

Ou seja, espera-se que as Polícias exerçam suas competências e obtenham resultados mais eficientes sem alterar as características do poder de polícia, ou mesmo sem prover novas possibilidades de atuação. Urge que o Estado e a sociedade concedam o ciclo completo⁶¹ de polícia para todas as polícias brasileiras.

Concordando com Marcos Rolim⁶² e o disposto em sua obra intitulada “A Síndrome da Rainha Vermelha”, é imprescindível que o Estado e a coletividade equipem as Polícias Militares com novas ferramentas e instrumentos que favoreçam a atuação preventiva em detrimento da repressão.

Espera-se que no Brasil, o Estado e a sociedade reconheçam que é vital inovar e buscar novas formas de atuação, assim como explica Manuel Monteiro Guedes Valente⁶³:

A ciência policial, se pretende ser uma ciência capaz de dotar os elementos policiais de conhecimentos, competências e capacidades adequadas a prevenir os perigos, os riscos e os danos reais, tem de incutir no seu âmago a certeza da incerteza dos fenômenos e de uma sociedade em constante mutabilidade: frequência registrada e aproveitada pelo crime estruturada e organizado transnacional.

Tendo em vista as dinâmicas sociais e o fluxo demográfico de pessoas que se deslocam no território brasileiro e nas fronteiras⁶⁴, os crimes e os danos causados não mais esbarram nos limites territoriais dos Estados. Em virtude do caráter transnacional dos deslocamentos e da possibilidade de conferir a sociedade uma

⁶¹ BRASIL. STF. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 30 mai. 2016. Sobre o ciclo completo, desde 1964 o Supremo Tribunal Federal já possuía o entendimento de que a Polícia Legislativa poderia realizar as missões de polícia judiciária, conforme Súmula 397: “O Poder de Polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.”

⁶² ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. p. 36-37. Nesse sentido, Marcos Rolim faz menção à “Síndrome da Rainha Vermelha” como uma crítica ao hodierno modelo reativo de policiamento. A expressão é inspirada no episódio do livro *Através do espelho*, de Lewis Carroll (2002), onde Alice e a Rainha Vermelha, num dado momento da trama, passam a correr de mãos dadas e em velocidade crescente, até que exaustas param para descansar. Alice então percebe que mesmo após todo o esforço, as duas continuaram no mesmo lugar.

⁶³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático*. p. 50.

⁶⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático*. p. 53. A dimensão da ciência policial e a certeza de que é a ciência mais apta a prevenir os fenômenos criminosos da sociedade tardo-moderna aparece por força de a ordem jurídica pública internacional e europeia obrigar os Estados a admitir, como membro do catálogo universitário das várias ciências, as ciências policiais.

resposta, deve-se buscar a substituição do conceito de dano e da limitação de fronteiras, pelo critério do risco e do perigo proporcionado aos cidadãos.

Subsiste no Brasil a possibilidade de desenvolvimento da ciência policial⁶⁵ em virtude da previsão constitucional das Polícias Militares. Pela defesa e proteção do Estado e da coletividade.

Por fim, é do interesse das Polícias Militares, dos cidadãos e do Estado que se desenvolva a ciência policial⁶⁶ no Brasil. No tocante as Polícias Militares, vislumbra-se um campo fértil para explorar novas possibilidades de atuação com ênfase na prevenção e proteção do cidadão, sem, contudo, deixar de buscar os objetivos do Estado afetos a paz social e ao bem comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Polícias Militares devem atuar com base na competência recebida pela CRFB/88 e complementada pelas normas infraconstitucionais. Uma atuação fora das hipóteses constitucionais e legais além de responsabilizar o Estado, afeta a coletividade. Em se tratando de competências das forças policiais, não devem ser presumidas, mas estar solidificadas na legislação brasileira.

O poder de polícia das polícias militares deve ser reanalisado e interpretado de forma a possibilitar que se transforme em instrumento de garantia de direitos e proteção das pessoas. Sua releitura e reestruturação possibilitará ao Estado o desenvolvimento de novos caminhos para atingir a paz social e o bem comum.

Os estudos envolvendo as bases da ciência policial já se encontram avançados em alguns países⁶⁷, devendo o Brasil, por intermédio das Polícias

⁶⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático*. p. 58. A ciência policial na sociedade tardo-moderna como fundamento do Estado de direito democrático realiza-se, desde logo, na própria Constituição. A essência legitimadora e limitadora da atividade de polícia é de natureza constitucional com a consagração de um duplo dever ser – defender e garantir (que implica respeitar) – e de uma dinâmica material tríplice – legalidade democrática, segurança interna e direitos de todos os cidadãos (vítima, indiciado, cidadão em geral).

⁶⁶ MIGUEL, Marco Antonio Alves. *CIÊNCIAS POLICIAIS DE SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA: CONCEITUAÇÃO E RELEVÂNCIAS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO*. Disponível em: http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_1.pdf. Acesso em: 30 mai. 2016. p. 15. Pode-se afirmar que a ciência de polícia de segurança e da ordem pública tem por objeto o estudo sistemático e metódico da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou seja, a Polícia Militar, como Instituição e Estrutura, componente de um sistema denominado segurança pública.

⁶⁷ MIGUEL, Marco Antonio Alves. *CIÊNCIAS POLICIAIS DE SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA: CONCEITUAÇÃO E RELEVÂNCIAS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO*. p. 2. Espanha e Portugal.

Militares, iniciar imediatamente pesquisas e estudos envolvendo o Estado Democrático e as características locais e regionais que causem desordem pública.

A ciência policial⁶⁸ no Brasil deve estabelecer um método próprio de pesquisa e análise, delimitar seu objeto de estudo, utilizar-se das demais ciências⁶⁹ que estejam a sua disposição para estudar a relação entre polícia, sociedade e Estado que permita o fortalecimento dos valores cidadãos e a atuação segundo os direitos humanos.

Talvez com o desenvolvimento da ciência policial, a diferença entre o poder de polícia geral da administração pública e aquele pertencente às polícias militares seja diferenciado com maior rigor científico e com critérios e parâmetros de validade melhor definidos.

O campo de atuação desta novel ciência que desembarca no Brasil é promissor. As possibilidades de evolução são gigantescas e o melhor de tudo, é que o maior beneficiado com este desenvolvimento são o Estado e a sociedade. As Polícias Militares devem lançar-se no desafio de estudar a ciência policial, pois, nas palavras de Valente⁷⁰:

O espaço científico da ciência policial é um oceano imenso. Desde logo, é uma ciência “nova” em que o erro se apresenta como uma consequência de quem está a apreender a andar, em que o arrojo e a coragem de estudar os fenómenos criminógenos segundo novos princípios e regras se apresentam como elemento valorativo e nunca depreciativo, em que a busca da verdade entronca na teoria da falibilidade. A ciência policial é uma ciência que tem um enorme espaço científico de autonomia e independência por lhe pertencer, ainda, a criação dos seus princípios, dos

⁶⁸ SANTOS JUNIOR, Aldo Antônio dos; DOS SANTOS, Aldo Antônio Hostins; DA SILVA, Adriano Ferreira Alves. *A CIÊNCIA POLICIAL NO BRASIL*. p. 638. A ciência policial consiste na aplicação de técnicas científicas que abastecem a abordagem prática para a prevenção e repressão de comportamentos criminosos e antissociais, ao mesmo tempo, que aproxima a polícia das comunidades. Para tanto, envolve o conhecimento de estilos de policiamento, direitos e deveres dos cidadãos, técnicas de entrevista, trabalho de levantamentos sobre a criminalidade, bem como o domínio de conceitos de liderança e geração de sinergias positivas.

⁶⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático*. p. 49. Defendemos, desta forma, a afirmação da ciência policial como uma ciência de natureza transdisciplinar e intercomunicativa, sob uma teoria geral jurídica. Optamos por uma teoria geral de conteúdo jurídico material por dever encerrar em si mesma as dimensões filosófica, económica, política congregadoras de uma tática e técnica policial científica e metodológica. Este caminho epistemológico assenta na ideia de que, como ciência, se exige a subordinação a valores de humanismo democrático que só é possível com a assunção de uma teoria geral jurídica da atividade policial regida por princípios gerais de legitimidade jus sociológica e jus constitucional. Esta construtividade (ou reconstrutividade) da atividade material e funcional da polícia como ciência implica uma base ou um código comunicativo que se chama linguagem.

⁷⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Ciência Policial na Sociedade Tardo-Moderna como fundamento do Estado de direito democrático*. p. 60.

seus axiomas, das suas regras e normas e que, como ciência em afirmação, se admite o questionamento crítico evolutivo.

A utilização do poder de polícia deve concretizar a valorização da vida e dos direitos de cidadania, diminuindo riscos e evitando danos aos cidadãos, à sociedade e ao Estado.

Neste processo de construção da ciência policial, deve-se convidar a todos os atores que possam contribuir na discussão e desenvolvimento dessa nova ciência. Todos podem contribuir, mesmo que não possuam o conhecimento formal, até porque, a atividade policial militar utiliza-se de diversas fontes de conhecimento e informação, tanto científicas quanto empíricas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 36 ed. São Paulo: Globo, 1997.

BARNETT, Randy E. *The Proper Scope of the Police Power*. 2004. Georgetown University Law Center, rb325@law.georgetown.edu. Vol. 79, Notre Dame Law Review, p. 429-495. Reprinted with permission. Notre Dame Law Review, University of Notre Dame. Disponível em: <http://scholarship.law.georgetown.edu/>. Acesso em: 28 mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. *ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE*: Para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 16ª Reimpressão. São Paulo: EDITORA PAZ E TERRA LTDA, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 mai. 2016.

_____. *Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. *Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997*. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 mai. 2016.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____. *Lei 13.260 de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____. *DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 mai. 2016.

_____. *STF*. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 mai. 2016.

_____. *AGU*. Parecer GM-25, da Lavra do Advogado Geral da União Gilmar Mendes, de 10. 08. 01, Publicado no DOU de 13.8.2001. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417>. Acesso em: 26 mai. 2016.

_____. *IBGE*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 30 mai. 2016.

CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, Helene Sivini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos ecossistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.

COUTINHO, Nilton Carlos Almeida. *DESASTRES, CIDADANIA E O PAPEL DO ESTADO: AS RELAÇÕES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO CONTRA DESASTRES “NATURAIS” HIDROLÓGICOS*. Tese de Doutorado. Orientadora: Professora Doutora Solange Teles da Silva. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2014.

ESTADO DE SANTA CATARINA. *Polícia Militar de Santa Catarina*. Disponível em: www.pm.sc.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2016. Informação cedida pela 1ª Seção do Estado Maior Geral da PMSC, Major PMSC Carlsbad Von Knoblauch.

GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo y obras selectas*. Tomo 2, La defensa del usuario y del administrado. Capítulo 5. p. 216-217. Disponível em: <http://www.gordillo.com>. Acesso em: 28 mai. 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *democracia y garantismo*. Edición de Miguel Carbonell. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HOLLOWAY, T. H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Tradução Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. *Temas de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MEDAUAR, Odete. SCHIRATO, Vitor Rhein. *Poder de Polícia na Atualidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2009.

MIGUEL, Marco Antonio Alves. *CIÊNCIAS POLICIAIS DE SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA: CONCEITUAÇÃO E RELEVÂNCIAS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO*. Disponível em: http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_1.pdf. Acesso em: 30 mai. 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PASOLD, César Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SANTOS JUNIOR, Aldo Antonio dos; DOS SANTOS, Aldo Antonio Hostins; DA SILVA, Adriano Ferreira Alves. *A CIÊNCIA POLICIAL NO BRASIL*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1 quadrimestre de 2013. p. 624. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 26 mai. 2016.

SILVA, William Lira Miller. *10 Perguntas sobre o Ciclo Completo de Polícia*. Disponível em: <http://www.ciclocompleto.com.br/>. Acesso em: 26 mai. 2016.

SOUSA, António Francisco de. *A polícia no estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e teoria do estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TEZA, Marlon Jorge. *Desmistificando a desmilitarização*. Texto publicado em: 1º ago. 2013. Disponível em: http://marlonteza.blogspot.com.br/2013/08/desmistificando-desmilitarizacao_1.html. Acesso em: 26 mai. 2016.

VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. *ORDEM PÚBLICA AMBIENTAL: a atuação da polícia ostensiva na proteção do meio ambiente*. Blumenau: Nova Letra, 2015.

VIEIRA, Thiago Augusto. *A polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: a competência das polícias militares*. Publicação Independente, 2015.